

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CMSA)

LICITAÇÃO Nº 29/2022

OBJETO: Contratação de empresa da área civil, especializada em manutenção e recuperação de pisos em mármore e granitos para execução de serviços de natureza comum das dependências da Câmara de Santo André.

EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.656.437/0001-55, com sede Av. Paulista, nº 777 – 15º Andar – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01.311-100, neste ato, representada nos termos de seu Contrato Social, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea *a*, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante GRANISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, em seguida sendo declarada vencedora do certame, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente veio participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Coordenação de Licitação julgou a licitante GRANISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, apta para promover os serviços propostos no Edital, objeto do presente pregão presencial, após declaração de regularmente habilitada.

Contudo, o julgamento de habilitação da empresa GRANISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA não pode prosperar, pois não atende aos requisitos expressos do edital.

As empresas licitantes devem cumprir à risca o que determina o Edital de convocação, e a empresa habilitada/vencedora do certame, descumpriu vários requisitos, vejamos.

i) Item 6.1.2 c.3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MOBILIÁRIOS MUNICIPAIS

Na página 9 do Edital, no Item 6.1.2 c.3, onde se lê:

*“**Municipal**, mediante apresentação de **certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos mobiliários municipais** do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivanete na forma da lei”. Grifo nosso*

Em análise na documentação apresentada, cumpre frisar que a certidão não foi apresentada, descumprindo 01 dos requisitos habilitatórios para sua classificação.

ii) Item 6.1.4 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na página 11 do Edital, no Item 6.1.4, onde se lê:

“Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão da Administração Pública ou entidade particular, de que tenha fornecido objeto com as características do

*presente pregão, de complexidade igual ou superior, **conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**". Grifo nosso*

Em análise na documentação que a empresa enviou para a Câmara Municipal de Santo André, notamos que o suposto documento nomeado como *Atestado De Capacidade Técnica*, está em desacordo com o que determina a Súmula 24 do TCU/SP, vejamos:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do Artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de... Grifo nosso*

O documento apresentado como Atestado Técnico para fins de comprovação de serviço não vem assinado por um Engenheiro responsável, bem como, a falta do número da ART sobre o serviço prestado e que conforme grifo, o documento tem que estar registrado no órgão competente, sendo ele CREA ou CAU, ou seja, tem a necessidade dele estar Acervado, conforme solicita no edital, o que não foi apresentado no dia do certame.

Em consulta pública nos órgãos do CREA ou no CAU a empresa F.A. COMERCIAL LTDA, empresa que recebeu o serviço, não possui em seu CNPJ cadastro junto ao órgão do CREA ou CAU, o que nos leva a entender, que um Engenheiro contratado pela mesma deveria assinar o documento e validar o serviço prestado, o que de fato não foi apresentado no dia do certame.

Conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93, ainda vigente, descreve como é a montagem de um atestado, onde diz:

“ART 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

...

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipa técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... Grifo nosso

Cumprir observar, ainda, que no suposto “Atestado” não consta o endereço onde os serviços foram prestados, tampouco a descrição pormenorizada dos quantitativos, apenas colocando serviços e um total do que teria sido realizado.

O documento que a empresa habilitada/vencedora enviou para a Câmara Municipal de Santo André, apresenta-se como uma simples declaração de um suposto serviço prestado.

O descumprimento deste requisito, enseja a desclassificação da licitante GRANISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, pois não observou requisitos habilitatórios

para sua classificação, não podendo ser declarada apta para a execução dos serviços.

Pelo exposto, não cumprindo com dois requisitos habitatórios, principalmente na observância de que suposto Atestado não cumpre com os requisitos obrigatórios para ser aceito pela banca do certame, não podendo ser considerado como documento legal, ensejando a desclassificação da empresa vencedora e seus conseqüentários legais.

II – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa GRANISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, seja a mesma desclassificada do presente certame, abrindo-se novamente o pregão, convocando as demais empresas para apresentarem suas propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2023.

**JOSE EDUARDO DO
NASCIMENTO:
27273850802**

Assinado digitalmente por JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO:
27273850802
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,
OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=32540441000172,
OU=Certificado PF A3, CN=JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO:
27273850802
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.12 09:57:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Marmoraria Granisul

Granisul Indústria e Comércio de Mármore e Granitos LTDA ME
CNPJ: 01.010.607/0001-15 IE: 626314258110

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CMSA)

LICITAÇÃO Nº 29/2022

A Empresa Granisul Indústria e Comércio de Mármore e Granitos LTDA ME, inscrita no CNPJ 01.010.607/0001-15, localizada em Rua Londres, 129, Utinga, Santo André/SP, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. Elcio. De Oliveira, portador CPF 329.553.698-88, vem, por meio deste, apresentar o presente instrumento em face do recurso apresentado pela empresa **EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.656.437/0001-55, com sede Av. Paulista, nº 777, 15º Andar – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01.311-100.

I - Dos Fatos

A Empresa Granisul Indústria e Comércio de Mármore e Granitos LTDA ME, com experiência em 20 anos como prestadora especializada de serviços em mármore, granitos, ardósias, quartzo, restaurações, polimentos e tratamentos em pisos, patamares, degraus, espelhos, rodapés de mármore, granitos e madeiras, reposição de pisos e rejuntas, requadração em área de concreto, recuperação de balaústres, divisórias, bancadas de banheiros e cozinhas, participa do certame licitatório Pregão Presencial 29/2022 Processo 8706/2021 com objetivo de prestar serviço de manutenção e recuperação de pisos em mármore e granitos da Câmara Municipal de Santo André, apresentando a proposta mais vantajosa para a administração.

A empresa **EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, irredimida com a Classificação de nossa empresa, apresentou recurso com fundamentos equivocados, com claro intuito de procrastinar o feito e tentar ganhar aquilo que não conseguiu na fase de lances.

A empresa supracitada alega a falta de documento, no qual é um dos requisitos necessários para comprovação de regularidade de débitos perante o Município de Santo André.

Além disso, alegou a falta do CREA no atestado de capacidade técnica, porém o atestado enviado por nossa empresa está de acordo com a alínea 6.1.4 do edital.

Caso haja necessidade de outras comprovações, poderá ser contatada a empresa que emitiu a declaração e podemos enviar outras comprovações de serviços executados por nossa empresa, pois como citado anteriormente temos 20 anos de experiência comprovada em execução de serviços de manutenção e instalação de mármore, granitos, ardósias, pedras naturais e afins.

II - Do Direito

1) A Certidão de regularidade de débitos relativos a tributos mobiliários municipais (CMC) segue anexo a este instrumento.

2) A Súmula 24 do TCESP reza que os atestados de fornecimento podem ser emitidos por empresas de direito público ou privado. Ou seja, o atestado apresentado preenche todos os requisitos solicitados no edital.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU, e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência). (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser

exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha:

A exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Aproveitamos para anexar junto a este documento, o último serviço/venda executado para a empresa que forneceu o atestado.

III- Do Pedido

Diante do exposto, requer:

- A) Seja recebido e dado provimento as contrarrazões apresentadas.
- B) Seja mantida a desclassificação da empresa EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
- C) Seja mantida a classificação da empresa **Granisul Indústria e Comércio de Mármore e Granitos LTDA ME**
- D) Seja dado prosseguimento ao processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Santo André, 13 de Janeiro de 2023.



Elcio de Oliveira
CPF 329.553.698-88
RG 45.545.167-9 SSP-SP
Sócio Administrador



Govorno do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2022NE00391

UG	080286 - DIR.ENS.-REG.SAO BERNARDO DO CAMPO		
Gestão	00001		
Data de Emissão	20/05/2022		

CNPJ/CPF/UG	30690006/0001-07 - F.A. COMERCIAL LTDA		
Credor	F.A. COMERCIAL LTDA		
Endereço	RUA EVANGELISTA DE SOUZA, 06 SALA 01 -		
Cidade	SANTO ANDRE	UF SP	CEP 09260-410

Origem Material	*****
------------------------	-------

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI
401891	08001	12122081561780000	003001051	33903052	080010	000.000.0635

No Processo	20220161759	Acordo			
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LF8666/93 ART 22 III		
Licitação	02 - CONVITE	Modalidade	1 - ORDINARIO		
Empenho Orig.		Nº Contrato	2022CT00132	Nº OC	2022OC00015

Valor do Empenho R\$	21.643,60 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
-----------------------------	--

Cronograma	
Mês	Valor
05	21.643,60

Sequência	029	Item	00574158-0	Unid. Forn.	00001
Quantidade	2	Valor Unitário	6.984,90	Preço Total	13.969,80

Descrição					
BANCADEA SEM CUBA, EM GRANITO NATURAL, MEDINDO MEDINDO 3,00M X 1,50M, COM ESPESSURA DE ESPESSURA 20MM, NA COR COR PRETA SAO GABRIEL, POLIDO, CHANFRADO 45 GRAUS					

Sequência	030	Item	00574160-2	Unid. Forn.	00001
Quantidade	2	Valor Unitário	3.348,80	Preço Total	6.697,60

Descrição					
BANCADEA SEM CUBA, EM GRANITO NATURAL, MEDINDO 2,00 M X 0,70M, COM ESPESSURA DE 20MM, NA COR PRETO SAO GABRIEL, POLIDO, CHANFRADO 45 GRAUS					



PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA - CMC

CERTIDÃO Nº 1593913

SELO DE AUTENTICAÇÃO: 58700000113Coe03011320

A PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, CERTIFICA NOS TERMOS DAS INFORMAÇÕES NA MESMA EXARADAS QUE O CONTRIBUINTE ABAIXO DESCRITO ESTÁ INSCRITO NESTA PREFEITURA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, E ENCONTRA-SE QUITE PARA COM A PREFEITURA POR TRIBUTOS LANÇADOS E DEVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA.

Dados do Contribuinte

CMC: 122936
Situação: ATIVO
Nome: GRANISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME
CPF / CNPJ: 01.010.607/0001-15
Endereço: RUA LONDRES, 129 - TAMANDUATEÍ 4 - SANTO ANDRE - SP CEP: 09220-320
Class. Fiscal: 01.210.025

Dados da Atividade

Código: 5.30.24
Lançamento: 3 - COMUM
3 - ISENTA DA TAXA DE PUBLICIDADE
2 - ISS HOMOLOGADO
1 - TAXA DE LICENÇA INICIAL
Início: 15/01/1996
Alteração: 29/04/2013
Descrição: CNAE: 4330405 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
CNAE: 2391503 - APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS
CNAE: 4744005 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

SÓCIOS

JOSE GILDO DE OLIVEIRA
ELCIO DE OLIVEIRA

ESTE CMC NÃO POSSUI DÉBITOS.

FICA RESSALVADO O DIREITO DA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, DE COBRAR QUALQUER DÉBITO QUE VIER A SER APURADO COM REFERÊNCIA À PRESENTE CERTIDÃO.

SANTO ANDRÉ, 13 DE JANEIRO DE 2023

VÁLIDA POR TRÊS MESES

EMITIDA POR WEBSERVICE ÀS 13:03:25



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PARECER TÉCNICO

Santo André 12 de Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Santo André,
Praça IV Centenário 02 - Centro de Santo André - SP
CNPJ 43.307.008/0001-08 - (11) 3429-5800, 3429-5947, 3429-5993

Referente à Licitação número 29/2022

Licitante vencedora do certame:

GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITOS LTDA ME

CNPJ 01.010.607/0001-15

Contratação de empresa da área civil, especializada em manutenção e recuperação de pisos em mármore e granitos para a execução de serviços de natureza comum das dependências da Câmara Municipal de Santo André.

Excelentíssimo senhor presidente;

Quanto ao item i) 6.1.2 c.3 Certidão de regularidade de Débitos Relativos a Tributos Mobiliários Municipais, o Gerente Rudinei Guimarães e o Engenheiro Nicolau Cilurzo Junior designado pela prefeitura para assessoramento de serviços civis, solicita esclarecimentos da área financeira, visto não estarmos habilitados para tal julgamento;

Item ii) 6.1.4 - Atestado de capacidade técnica: Depois de avaliado pelo Gerente Rudinei Guimarães, smj, não foi constatado irregularidade na declaração, não nos é possível determinar a veracidade das informações, contudo, a licitante, por se tratar de empresa especializada na área de marmoraria obteve o atestado de um fornecedor que alega ter recebido serviços de marmoraria, assim, não vemos óbices que impeçam o





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

aceite do atestado. A declaração foi emitida por entidade particular, conforme permite o Edital e o Termo de Referência;

Item ii) 6.1.4 - Segundo parágrafo: “O atestado não vem assinado por engenheiro...”, O Termo de Referência e o EDITAL solicita apenas que a empresa apresente um arquiteto para acompanhar as obras durante a execução e forneça um laudo na finalização, não obriga a apresentação antecipada. A empresa licitante vencedora é especialista na área de marmoraria e por se tratar de **serviços de natureza comum**, achamos que a mesma é qualificada para a manutenção dos mármorees.

Item ii) 6.1.4 - Terceiro parágrafo: “A empresa F.A. COMERCIAL LTDA, não apresentou cadastro no CREA ou CAU.”, a empresa que recebeu o serviço é uma entidade particular, não necessariamente deve ser cadastrada no CREA ou CAU, não consideramos pertinente a indagação pois não é exigido no EDITAL, apenas é exigido a apresentação de RRT do arquiteto visando acompanhamento por profissional habilitado.

Dessa maneira, considerando que os **serviços são de natureza comum** e que é preciso que seja executado por uma empresa especialista em mármorees, como é o caso, solicitamos DE V.SA. o **indeferimento** da solicitação exposta pela empresa EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI.

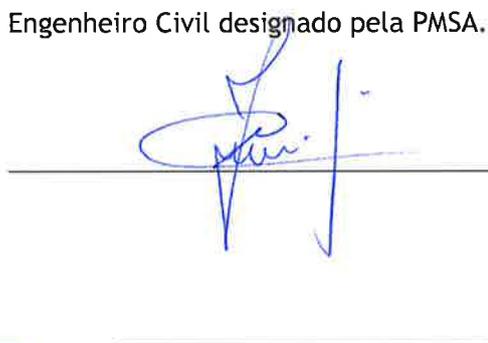
Rudinei Guimarães

Câmara Municipal de Santo André


12/01/23

Nicolau Cilurzo Junior

Engenheiro Civil designado pela PMSA.







CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Sr. Diretor Geral,

Pregão Presencial nº 29/2022

Objeto: Contratação de empresa da área civil, especializada em manutenção e recuperação de pisos em mármore e granitos para execução de serviços de natureza comum nas dependências da Câmara de Santo André

Assuntos:

Recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro – recebido em 12 de janeiro de 2023.

Apresentadas por: **EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**

Onde apresenta considerações contra a decisão do Pregoeiro sobre aceitar a documentação de habilitação da empresa GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, especificamente quanto à Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Mobiliários Municipais e ao Atestado de Capacidade Técnica exigido. A Recorrente alega resumidamente que a Certidão Municipal não foi apresentada e que o atestado de capacidade técnica “não cumpre os requisitos obrigatórios para ser aceito pela banca do certame”.

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido pelo Pregoeiro, por ser tempestivo, aos 12 (doze) de janeiro de 2023, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, *a licitante* requer seja analisado o recurso, **solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**

Das Alegações (resumidamente):

- 1) Reproduzimos as seguintes alegações referentes à **Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Mobiliários Municipais:**

“Em análise na documentação apresentada, cumpre frisar que a certidão não foi apresentada, descumprindo 01 dos requisitos habilitatórios para sua classificação.”

- 2) Reproduzimos as seguintes alegações referentes ao **Atestado de Capacidade Técnica:**





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

“Em análise na documentação que a empresa enviou para a Câmara Municipal de Santo André, notamos que o suposto documento nomeado como Atestado De Capacidade Técnica, está em desacordo com o que determina a Súmula 24 do TCU/SP....

(...)

O documento apresentado como Atestado Técnico para fins de comprovação para comprovação de serviço não vem assinado por um Engenheiro responsável, bem como ART sobre o serviço prestado....., o documento tem estar registrado no órgão competente, sendo ele CREA ou CAU, ou seja, tem a necessidade dele estar Acervado, conforme solicitado no edital, o que não foi apresentado no dia do certame.

Em consulta pública nos órgãos CREA ou no CAU a empresa F.A. COMERCIAL LTDA, empresa que recebeu o serviço, não possui em seu CNPJ cadastro junto ao órgão do CREA ou CAU, o que nos leva a entender, que um Engenheiro contratado pela mesma deveria assinar o documento e validar o serviço prestado, o que de fato não foi apresentado no dia do certame

(...)

Cumprir observar, ainda, que no suposto “Atestado” não consta o endereço onde os serviços foram prestados, tampouco a descrição pormenorizada dos quantitativos, apenas colocando serviços e um total que teria sido realizado.

(...)

Pelo exposto, não cumprindo com dois requisitos habilitatórios, principalmente na observância de que suposto Atestado não cumpre com os requisitos obrigatórios para ser aceito pela banca do certame, não podendo ser considerado como documento legal, ensejando a desclassificação as empresa vencedora e seus conseqüentários.”

Contrarrazões dos recursos apresentados pelas empresas EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – recebido em 16 de janeiro de 2023.

Apresentadas por: GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Onde apresenta considerações contra as razões apresentadas nos recursos das empresas EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, especificamente quanto à Certidão de Débitos e ao Atestado de Capacidade Técnica exigido. A Recorrida apresentou tempestivamente a Certidão de regularidade de Débitos relativos a Tributos Mobiliários Municipais de Santo André (CMC) e alega que o atestado apresentado está de acordo com alínea 6.1.4 do edital.

Do recebimento das contrarrazões

As contrarrazões dos recursos foram recebidas pelo Pregoeiro, por ser tempestivo, aos 16 (dezesesseis) de janeiro de 2023, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, *o licitante* requer sejam analisadas as contrarrazões, **solicitando a MANUTENÇÃO DA DECISÃO de declarar empresa GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA como vencedora do certame.**

Das Alegações (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

“1) A Certidão de regularidade de débitos relativos a tributos mobiliários municipais (CMC) segue anexo a este documento.

2) A Súmula 24 so TCESP reza que os atestados de fornecimento podem ser emitidos por empresas de direito público ou privado. Ou seja, o atestado apresentado preenche todos os requisitos solicitados no edital.

*Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tentam induzir o pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirmam exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.*

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acordão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar a falha.

(...)

Aproveitamos para anexar junto a este documento, o último serviço/venda executado para a empresa que forneceu o atestado.

(...)

Diante do exposto, requer:

- A) Seja recebido e dado provimento as contrarrazões apresentadas.*
- B) Seja mantida a desclassificação da empresa EXTRATEC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI*
- C) Seja mantida a classificação da empresa Granisul Indústria e Comércio de Mármore e Granitos ME*
- D) Seja dado prosseguimento ao processo”.*

Da Manifestação da Equipé Técnica

Para subsidiar a análise, encaminhamos o recurso apresentado pela empresa EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para apreciação da Equipe Técnica composta pelo Sr. Rudinei Guimarães - Gerente de Infraestrutura e Serviços, e pelo Sr. Nicolau Cilurzo Junior - Engenheiro Civil designado pela Prefeitura Municipal de Santo André, pontuando o ocorrido e solicitando manifestação sobre o Atestado de Capacidade Técnica, que apresentou suas considerações, que alegou resumidamente o que segue: “

(...)

“Item ii) 6.1.4 – Atestado de capacidade técnica: Depois de avaliado pelo Gerente Rudinei Guimarães, smj, não foi constatado irregularidade na declaração, não nos é possível determinar a veracidade das informações, contudo, a licitante, por se tratar de empresa especializada na área de marmoraria obteve um atestado de um fornecedor que alega ter recebido serviços de marmoraria, assim não vemos óbices que impeçam o aceite do atestado. A declaração foi emitida por entidade particular, conforme permite o Edital e o termo de Referência;

Item ii) 6.1.4. – O Termo de Referência solicita apenas que um engenheiro ou arquiteto acompanhe as obras durante a execução, não obriga a apresentação antecipada. A empresa vencedora é especializada na área de marmoraria e por se





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

tratar de serviços de natureza comum, achamos que a mesma é qualificada para a manutenção dos mármores.

Item ii) 6.1.4. – Terceiro parágrafo: : “A empresa F.A. COMERCIAL LTDA, não apresentou cadastro no CREA ou CAU.”, a empresa que recebeu o serviço é uma entidade particular, não necessariamente deve ser cadastrada no CREA ou CAU, não consideramos pertinente a indagação pois não é exigido no Edital.

Dessa maneira, considerando que os serviços são de natureza comum e que é preciso que seja executado por uma empresa especialista em mármores, como é o caso, solicitamos DE V.S.A. o indeferimento da solicitação exposta pela empresa EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.”

Da Análise

1) Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Mobiliários Municipal

A empresa GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA apresentou tempestivamente a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Mobiliários Municipal, em complemento à certidão positiva apresentada na documentação de habilitação, estando de acordo com o item 6.1.2.1.1 do Edital do Pregão.

2) Atestado de Capacidade Técnica

Conforme manifestação da Equipe Técnica, representada pelo Sr. Rudinei Guimarães - Gerente de Infraestrutura e Serviços, e pelo Sr. Nicolau Cilurzo Junior - Engenheiro Civil designado pela Prefeitura Municipal de Santo André, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA atende às exigências editalícias, considerando que os serviços são de natureza comum, e solicita o indeferimento da solicitação exposta pela empresa *EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI*, no que anuímos.

Da Decisão

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, economicidade, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa *EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI*, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do Lote 01, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e do Lote 02, no valor de R\$14.200,00 (catorze mil e duzentos reais) a empresa GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, conforme exposto acima.

Assim, este Pregoeiro solicita ao Sr. Ordenador de Despesa, ratificar sua decisão, em conformidade com o artigo 8º do ato 8/2003, HOMOLOGANDO o objeto deste Pregão à GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA para os Lotes 01 e 02.

CELSO ADAMASTOR

Pregoeiro



Santo André, 23 de janeiro de 2023.

De: Presidência
Para: Diretoria Geral

Referencia:
Processo: nº 8706/2021
Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 27/2022

Autoria: Rudinei Guimarães

Ementa: Contratação de empresa da área civil, especializada em manutenção e recuperação de pisos em mármore e granitos para execução de serviços de natureza comum nas dependências da Câmara de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ratificação da Decisão

Ação Realizada: Ratificado e Encaminhado

Descrição:

Considerando o **Recurso interposto pela empresa EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI;**

Considerando as **Contrarrrazões da empresa EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI;**

Considerando a manifestação do Pregoeiro (fls. 222);

RATIFICO a decisão da Improcedência do recurso interposto pela empresa **EXTRATECH SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI;**

HOMOLOGO o **Resultado do Pregão nº 29 de 2022**, em favor da empresa **GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA** – para os **Lote 1 e 2** no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) respectivamente.

Para providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Próxima Fase: Ciência da Ratificação - DG

Rodrigo Gomes de Oliveira

Chefe de Núcleo Administrativo da Presidência (Em Substituição)

Carlos Ferreira

Presidente



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003100320039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.